

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 057 DE 22 DE novembro DE 2018.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 002	Livro: 25
Fis. 17	Data: 23/11/18
Horas: 16:30	
<i>Souzer</i>	
FUNCIONÁRIO	

Com meus renovados cumprimentos, envio a essa egrégia Câmara o Projeto de Lei que trata da criação e denominação do **CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DONA MARIA NÍLIA ROCHA LIMA**, localizado na Rua J, esquina com Rua B, Quadras 23 e 24, s/n, Solar Ville, nesta cidade.

A criação do Centro justifica-se pela quantidade de crianças, residentes naquele bairro, em idade escolar, que necessita de atendimento na Educação Infantil.

A escolha do nome de **Dona Maria Nília Rocha Lima**, para denominar a Unidade de Ensino, vem como sinônimo de reconhecimento e homenagem dos cidadãos barra-garcenses pelos relevantes serviços prestados como pioneira no município e por ser pessoa admirada por todos, com irretocável personalidade, respeito e dedicação ao próximo.

É absolutamente justa a homenagem. Desnecessário discorrer mais sobre a reverenciada, pois a documentação, em anexo, prova que é merecida a honraria proposta.

Segue, em anexo, a documentação que justifica a escolha do nome, inclusive certidão de óbito da homenageada.

Assim, em face das razões arroladas, espera-se que o projeto tenha a indispensável aprovação dessa colenda Casa de Leis.

Atenciosamente,

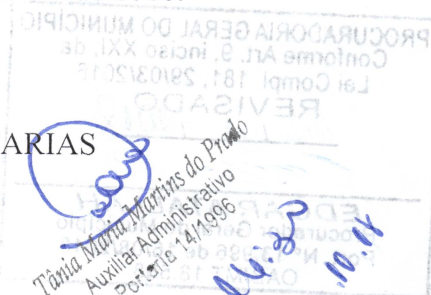
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças – MT, 22 de novembro de 2018.

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 03/12/2018

Souzer
Cilma Balbino de Souzer
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Roberto
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CONFORME ART. 9, INCISO XXI, DA
LEI COMPL. 181, 29/03/2016
REVISADO
11/11/2018
EDGAR ATALLAH

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9, inciso XXI, da
Lei Compl. 181, 29/03/2016
REVISADO
11/11/2018
Edgar Atallah
EDGAR ATALLAH
Procurador Geral do Município
Port. N° 13.996 de 16/08/2018
OAB/MT 18.558



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças



PROJETO DE LEI Nº 057 DE 22 DE novembro DE 2018.

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 102 Livro 25 Fis. 17 Data 23/11/18	
Horas 14:30	
<i>[Signature]</i>	
FUNCIONÁRIO	

“Dispõe sobre a criação e denominação de Centro Municipal de Educação Infantil que menciona e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado e denominado o **CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DONA MARIA NÍLIA ROCHA LIMA**, situado na localizado na Rua J, esquina com Rua B, Quadras 23 e 24, s/n, Solar Ville, nesta cidade.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar confeccionar placa alusiva à denominação, descrita no artigo anterior, que será fixada no referido estabelecimento.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento municipal vigente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

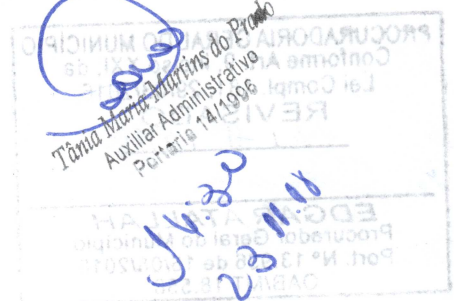
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças – MT, 22 de novembro de 2018.

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 03/12/2018

[Signature]
Citima Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

[Signature]
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal



PROTÓTIPO
TERMO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Nº _____
DATA _____
FUNÇÃO _____

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9, inciso XXI, da
Lei Compl. 181, 29/03/2016
REVISADO
[Handwritten Signature]
EDGAR ATALLAH
Procurador Geral do Município
Port. N° 13.996 de 16/08/2018
OAB/MT 18.558



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 Comarca de Goiânia - Estado de Goiás
 3º REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Isa Conceição de Almeida Oliveira
 Oficial e Tabela

Eduardo de Almeida Oliveira
 Oficial Substituto

Roberto Almeida de Oliveira
 Sub-Oficial

Rua 7, nº 369 - Centro - Goiânia-GO - CEP 74.023-020 - Tele/Fax (62) 225-1847 / 229-3097

Livro C-114

Folha 231

Termo 045623

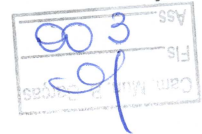
CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome

MARIA NILIA DE LIMA

Matrícula

028126 01 55 2010 4 00114 231 0045623 44



Sexo Feminino	Cor Branca	Estado civil e idade Viúva, 89 anos **
-------------------------	----------------------	--

Naturalidade Boa Vista do Tocantins-GO **	Documento de identificação 0459045-7/ SSP/MT **	Eleitor Não
---	---	-----------------------

Filiação e residência
JOAQUIM ANDRE DA ROCHA e ANNA GERMANA DA ROCHA, residente e domiciliada Rua Francisco Dourado, número 316, Centro, em Barra do Garças-GO **

Data e hora do falecimento
Vinte de novembro de dois mil e dez, às 06h 00min **

Dia 20	Mês 11	Ano 2010
------------------	------------------	--------------------

Local do falecimento
Hospital Fêmina, em Goiânia-GO **

Causas
insuficiência renal crônica, insuficiência cardíaca congestiva, hipertensão arterial sistêmica **

Sepultamento / Cremação (Municipal e cemitério, se conhecido) Cemitério Municipal de Barra do Garças-MT **	Declarante Alberico Rocha Lima **
--	---

Nome e número de documento do médico que atestou o óbito
Dr. José Alexandre B. de Figueiredo Junior, CRM nº 3751 **

Observações / Averbações
Nascida em 01 de outubro de 1921, do lar. Pelo declarante foi-me dito, que a falecida deixou bens a inventariar e não deixou testamento, sabendo que a mesma não era eleitora. Apresentado a Declaração de Óbito do Ministério da Saúde nº 015628433-2 A falecida foi casada com o Sr. ARTUR RODRIGUES LIMA, (falecido). Deixou oito filhos maiores: Maria Trindade, Ana Lúcia, Maria Lúcia, Tereza, Maria Divina, Maristela, Alberico e Zara.. **

Nome do Ofício
3º Registro Civil e Tabelionato de Notas

Oficial Registrador
Isa Conceição de Almeida Oliveira

Município / UF
Goiânia - Estado de Goiás

Endereço
**Rua 7, 369 - Centro
 CEP: 74.023-020 - Fone: (62)3225-1847**

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Goiânia-GO, 20 de novembro de 2010.

[Handwritten Signature]
Renato Velasco de Faria
 Suboficial

3º Registro Civil e Tabelionato de Notas

[Handwritten Signature]
Renato Velasco de Faria
 Sub. Oficial



3º Registro Civil e Tabelionato de Notas da
 Comarca de Goiânia, Estado de Goiás. **08948024169**
 Rua 07, nº 369, Centro, Goiânia-GO
 CEP 74023-020 - Fone/Fax: 3225-1847
 E-mail: rcnnotas3@msn.com
Isa Conceição de Almeida Oliveira
 Oficial Tabela

R\$ 1,90

Seio de Autenticidade

AAJ 13116

AUTENTICAÇÃO
 Certifico que a presente fotocópia e reprodução fiel do documento que me foi apresentado

22 NOV 2010

SERVENTE NO 2º OFÍCIO

Renildes Silva Pires - Tabelião
 Agostinho Ferreres Neto - Substituto
 Juan Carlos Silva Rosa - Vices-Mostrador
 Rogério Antônio de Menezes - Escrevente

Maria Nília Rocha Lima

Maria Nília Rocha Lima (01/10/1921-20/11/2010) nasceu na localidade denominada Lontra, hoje Araguaina , no norte de Estado de Goiás, hoje Estado do Tocantins. Ainda menina, migrou com os pais Joaquim Andre da Rocha e Ana Germana de Rocha e mais dois irmãos, para do Estado de Mato Grosso

Casou-se aos 16 anos com Artur Rodrigues Lima, tendo morado na cidade de Tesouro, posteriormente, na localidade de Monção de Mata, onde nasceram os primeiros filhos, tendo morado ainda no município de General Carneiro, na localidade rural denominada Cacimbinha, depois em Meruri e finalmente na cidade de Garças, no ano de 1964 onde permaneceu até a sua morte, tendo deixado 8 filhos, 20 netos e 14 bisnetos.

Maria Nília Rocha Lima foi uma pessoa de uma dedicação a família sem igual e apesar de ter frequentado muito pouco os bancos escolares, foi um autodidata, uma verdadeira devoradora de livros, tendo ensinado e transmitido aos filhos, a importância da leitura no desenvolvimento integral, coisa que ela tinha muita consciência.

E tanto isso é verdade, que morando no interior (zona rural) conseguiu ensinar as funções básicas do ensino a praticamente todos os filhos, em número de oito. Tanto, que a maioria destes quando foram frequentar escolas já sabiam ler, escrever, interpretar e as quatro operações. E isso, ela realizou com maestria e competência, apesar de ser a grande provedora familiar, pessoa extremamente ocupada na luta pela consecução de recursos para prover as necessidades familiares. Mesmo assim era ela quem preparava toda a alimentação, realizava todas as tarefas de casa, inclusive a confecção de todo o vestuário familiar, e ainda encontrava tempo para contar história aos filhos, pois como lia muito, era uma exímia contadora de histórias. E isso marcou muito o desenvolvimento dos filhos.

Foi uma pessoa enérgica, mas extremamente carinhosa. Lutou com muita dificuldade para criar e educar os filhos que partir de determinada época teve que fazê-lo sozinha. E conseguiu encaminhar profissionalmente todos os filhos e a maioria com curso superior.

Maria Nília, demonstrou ser uma educadora nata, pois durante toda a vida seguiu na árdua tarefa de educar, nunca descurando da sua missão de mãe, de educadora que soube moldar o caráter de seis filhos e até netos, dispensando conselhos, educação e todo o aparato para enfrentar a vida.

Maria Nília foi uma filha exemplar, uma mãe extremosa, uma esposa exemplar, uma avô dedicada e que mesmo as vésperas de sua morte ainda contava histórias aos seus netinhos.

Parecer nº: 094/2018

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 006
Ass. 91

Projeto de Lei nº 057/2018, de 22 de novembro de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal e Outro que: “Dispõe sobre a criação e denominação de Centro Municipal de Educação Infantil que menciona e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 057/2018, de 22 de novembro de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal e Outro que: “Dispõe sobre a criação e denominação de Centro Municipal de Educação Infantil que menciona e dá outras providências.”

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

“A criação do Centro justifica-se pela quantidade de crianças, residentes naquele bairro, em idade escolar, que necessita de atendimento na Educação Infantil.

A escolha do nome de Dona Maria Nília Rocha Lima, para denominar a Unidade de Ensino, vem como sinônimo de reconhecimento e homenagem dos cidadãos barra-garcenses pelos relevantes serviços prestados como pioneira no município e por ser pessoa admirada por todos, com irretocável personalidade, respeito e dedicação ao próximo.

É absolutamente justa a homenagem. Desnecessário discorrer mais sobre a reverenciada, pois a documentação, em anexo, prova que é merecida a honraria proposta.”

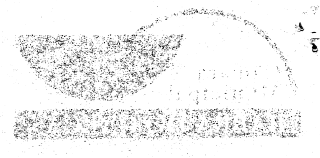
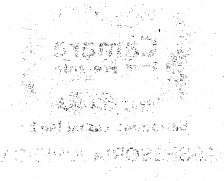
03. Já o projeto traz em seu artigo 1º “Fica criado e denominado o CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DONA MARIA NÍLIA ROCHA LIMA. situado na localizado na Rua J. esquina com Rua B, Quadras 23 e 24. s/n. Solar Ville. nesta cidade.”

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:





PROPOSTA Nº 001/2018

Trata-se de Projeto de Lei nº 001/2018, de 22 de novembro de 2018, da Câmara Municipal de Barra do Garças, Mato Grosso, que institui o Plano Municipal de Educação de Barra do Garças, Mato Grosso, para o biênio 2019/2020.

I - JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 001/2018, de 22 de novembro de 2018, da Câmara Municipal de Barra do Garças, Mato Grosso, institui o Plano Municipal de Educação de Barra do Garças, Mato Grosso, para o biênio 2019/2020.

O Projeto de Lei nº 001/2018, de 22 de novembro de 2018, da Câmara Municipal de Barra do Garças, Mato Grosso, institui o Plano Municipal de Educação de Barra do Garças, Mato Grosso, para o biênio 2019/2020.

A justificativa do Projeto de Lei nº 001/2018, de 22 de novembro de 2018, da Câmara Municipal de Barra do Garças, Mato Grosso, institui o Plano Municipal de Educação de Barra do Garças, Mato Grosso, para o biênio 2019/2020.

A justificativa do Projeto de Lei nº 001/2018, de 22 de novembro de 2018, da Câmara Municipal de Barra do Garças, Mato Grosso, institui o Plano Municipal de Educação de Barra do Garças, Mato Grosso, para o biênio 2019/2020.

A justificativa do Projeto de Lei nº 001/2018, de 22 de novembro de 2018, da Câmara Municipal de Barra do Garças, Mato Grosso, institui o Plano Municipal de Educação de Barra do Garças, Mato Grosso, para o biênio 2019/2020.

O Projeto de Lei nº 001/2018, de 22 de novembro de 2018, da Câmara Municipal de Barra do Garças, Mato Grosso, institui o Plano Municipal de Educação de Barra do Garças, Mato Grosso, para o biênio 2019/2020.

II - RESOLUÇÃO

O Projeto de Lei nº 001/2018, de 22 de novembro de 2018, da Câmara Municipal de Barra do Garças, Mato Grosso, institui o Plano Municipal de Educação de Barra do Garças, Mato Grosso, para o biênio 2019/2020.

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

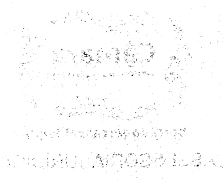
IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelos Nobres Vereadores.

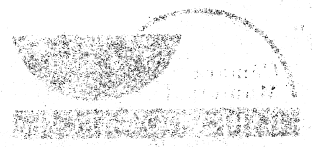
09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A matéria é tratada pelo art. 12, inciso XVII da Lei Orgânica do Município de Barra do Garças, dispõe ser vedado ao Município:

“XVII – Mudar denominação de logradouros públicos;”



Estado do Rio Grande
 Conselho Municipal de Educação de Garças
 Lei Municipal nº 10.000 de 1991



Artigo 1º - A Comissão de Educação Municipal, criada em 1991, tem por finalidade estudar e propor projetos de educação municipal, bem como acompanhar a execução dos mesmos.

Artigo 2º - A Comissão de Educação Municipal é composta por:

I - o Prefeito Municipal;

II - o Secretário Municipal de Educação;

III - o Presidente do Conselho Municipal de Educação;

Artigo 3º - A Comissão de Educação Municipal é convocada pelo Prefeito Municipal para estudar e propor projetos de educação municipal, bem como acompanhar a execução dos mesmos.

Artigo 4º - A Comissão de Educação Municipal é convocada pelo Prefeito Municipal para estudar e propor projetos de educação municipal, bem como acompanhar a execução dos mesmos.

Artigo 5º - A Comissão de Educação Municipal é convocada pelo Prefeito Municipal para estudar e propor projetos de educação municipal, bem como acompanhar a execução dos mesmos.

Artigo 6º - O Conselho Municipal de Educação é o órgão deliberativo de educação municipal, criado em 1991, com a finalidade de estudar e propor projetos de educação municipal, bem como acompanhar a execução dos mesmos.

Artigo 7º - O Conselho Municipal de Educação é composto por:

I - o Prefeito Municipal;

II - o Secretário Municipal de Educação;

III - o Presidente do Conselho Municipal de Educação;

IV - o Presidente do Conselho Municipal de Educação;

Artigo 8º - O Conselho Municipal de Educação é convocada pelo Prefeito Municipal para estudar e propor projetos de educação municipal, bem como acompanhar a execução dos mesmos.

Artigo 9º - O Conselho Municipal de Educação é convocada pelo Prefeito Municipal para estudar e propor projetos de educação municipal, bem como acompanhar a execução dos mesmos.

Artigo 10º - O Conselho Municipal de Educação é convocada pelo Prefeito Municipal para estudar e propor projetos de educação municipal, bem como acompanhar a execução dos mesmos.

Artigo 11º - O Conselho Municipal de Educação é convocada pelo Prefeito Municipal para estudar e propor projetos de educação municipal, bem como acompanhar a execução dos mesmos.

11. Neste aspecto, não há proibição, eis que, a referida Unidade Básica de Saúde não possui nome.

12. Já o artigo 78, XX da LOM dispõe sobre a necessidade de aprovação do nome do logradouro pela Câmara antes de oficializado pelo prefeito:

“Artigo 78 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XX – Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;”

13. Conforme já destacamos em outros pareceres apresentados nesta Casa Legislativa, ofende princípios constitucionais, entre os quais, se destaca o da impessoalidade, a utilização de nome de pessoas vivas em prédios públicos. Assim, é sabido que além da Constituição Federal proibir, em todo território nacional, denominação de pessoa viva a qualquer bem pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta, a Lei 6.454/77 é taxativa ao tratar do assunto. Nesse sentido:

“Art. 1º - É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

Art. 2º - É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º - As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

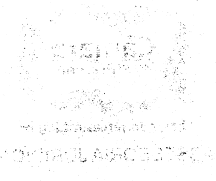
Art. 4º - A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.”

14. Evidente que tal dispositivo é aplicado na órbita Estadual e Municipal, porém neste aspecto também não há proibição, uma vez que, o homenageado é pessoa já falecida.

III- CONCLUSÃO

15. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

16. É o parecer, sob censura.



Estado de São Paulo
Prefeitura Municipal de São Carlos
Secretaria Municipal de Saúde



11. Neste espaço, não há necessidade de que o interessado apresente documento de identidade, sendo que o nome do interessado deve constar no nome do processo em andamento.

12. É o artigo 17, inciso III, da Lei nº 12.527/2011 que dispõe sobre a necessidade de divulgação de informações de acesso público.

13. Conforme já mencionado em outras respostas, a Lei nº 12.527/2011, que dispõe sobre o acesso à informação, não se aplica ao âmbito municipal, sendo aplicável apenas ao âmbito federal e estadual. Portanto, a Lei nº 12.527/2011 não se aplica ao âmbito municipal.

14. É proibido, em todo o território nacional, qualquer ato de discriminação com base em origem étnica, cor, idade, sexo, orientação sexual, estado civil, deficiência física ou mental, ou qualquer outra condição pessoal ou social, que implique em tratamento diferenciado ou prejudicial, em razão de qualquer uma das condições mencionadas.

15. É proibido, em todo o território nacional, qualquer ato de discriminação com base em origem étnica, cor, idade, sexo, orientação sexual, estado civil, deficiência física ou mental, ou qualquer outra condição pessoal ou social, que implique em tratamento diferenciado ou prejudicial, em razão de qualquer uma das condições mencionadas.

16. É proibido, em todo o território nacional, qualquer ato de discriminação com base em origem étnica, cor, idade, sexo, orientação sexual, estado civil, deficiência física ou mental, ou qualquer outra condição pessoal ou social, que implique em tratamento diferenciado ou prejudicial, em razão de qualquer uma das condições mencionadas.

17. É proibido, em todo o território nacional, qualquer ato de discriminação com base em origem étnica, cor, idade, sexo, orientação sexual, estado civil, deficiência física ou mental, ou qualquer outra condição pessoal ou social, que implique em tratamento diferenciado ou prejudicial, em razão de qualquer uma das condições mencionadas.

18. É proibido, em todo o território nacional, qualquer ato de discriminação com base em origem étnica, cor, idade, sexo, orientação sexual, estado civil, deficiência física ou mental, ou qualquer outra condição pessoal ou social, que implique em tratamento diferenciado ou prejudicial, em razão de qualquer uma das condições mencionadas.

III - CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, a resposta é que não há necessidade de apresentação de documento de identidade, sendo que o nome do interessado deve constar no nome do processo em andamento.

20. É o artigo 17, inciso III, da Lei nº 12.527/2011 que dispõe sobre a necessidade de divulgação de informações de acesso público.

Barra do Garças, 26 de novembro de 2018.

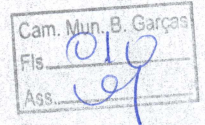
HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

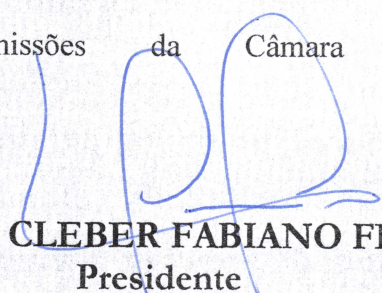
PARECER

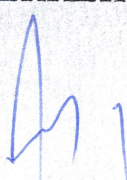


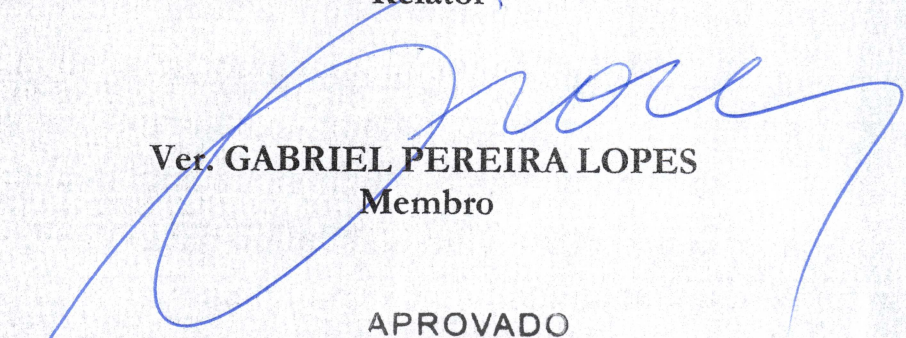
Projeto de Lei nº 057/2018 de
autoria do PODE EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

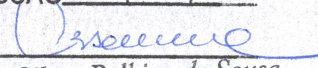
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
03 de Dezembro de 2018.


Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 03/12/2018


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 03
Ass. 9

PARECER

Projeto de Lei nº 057/2018 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE
LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida
matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 03 de Dezembro de
2018.

Gustavo Nolasco Guimarães
Ver. GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES
Presidente

Muriilo Valoes Metello
Ver. MURILO VALOES METELLO
Relatora

Geralmino Alves R. Neto
Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Membro

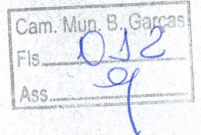
APROVADO

EM SESSÃO 03/12/2018

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER



Projeto de Lei nº 057/2018 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 03 de Dezembro de 2018.

Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente

Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Relator

Ver. SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 03/12/2018

Cilma Balbino de Sousa
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 057/18 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice-presidente	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSB	<i>Presidente</i>		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia *03/12/2018*

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/996